



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

REQUERIMENTO n.º , de 2009 (Do Senhor Eduardo da Fonte)

Requer seja enviada recomendação ao Ministério das Minas e Energia (MME), ao Procurador-Geral da República (PGR) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

REQUEIRO, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição, da Lei n.º 1.579, de 1952, e no RICD, ouvido o Plenário desta CPI, seja encaminhada ao Ministério das Minas e Energia (MME), ao Ministério da Justiça (MJ), ao Procurador-Geral da República (PGR) e à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) recomendação no sentido de que sejam adotadas, o mais rápido possível, os procedimentos necessários para corrigir o erro identificado na metodologia de cálculo dos reajustes anuais das tarifas de energia elétrica e para a devolução dos valores indevidamente recebidos pelas Distribuidoras, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

JUSTIFICATIVA

1) DOS FATOS

Por meio do solicitei à da Câmara dos Deputados fosse encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) pedido de realização de auditoria.

Em atendimento ao Requerimento n.º 36/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, o TCU realizou auditoria nos processos de reajuste tarifário da CELPE, no período de 2002 a 2007 e proferiu o Acórdão n.º 2210/2008 – Plenário (proc. TC 021.975/2007-0), vazado nos seguintes termos, **verbis**:

9.1. determinar à Agência Nacional de Energia Elétrica, com fulcro no inciso I, art. 14 da Lei 9.427/96 e § 1º, art. 6º da Lei 8.987/95, que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

9.1.1. ajuste a metodologia atual de reajuste tarifário presente no contrato de concessão da CELPE, corrigindo as seguintes inconsistências:

9.1.1.1. a Parcela B calculada no reajuste tarifário absorve indevidamente os ganhos de escala decorrentes do aumento de demanda;

9.1.1.2. os ganhos de escala, decorrentes do aumento da demanda, não são repassados para o consumidor, provocando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

9.1.1.3. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, um cronograma de implementação dos ajustes metodológicos referidos no subitem 9.1;

9.1.1.4. avalie o impacto, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, da metodologia utilizada nos reajustes da CELPE desde o início da concessão até a presente data;

9.1.1.5. apresente ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, a avaliação referida no item 9.1.3;

9.1.1.6. estenda os ajustes metodológicos que vierem a ser feitos no contrato da CELPE às demais empresas concessionárias de energia elétrica do país;

Ao analisar a metodologia utilizada pela ANEEL, o TCU constatou que:

1) a metodologia adotada pela ANEEL para reajuste e revisão tarifária é ilegal por contrariar os princípios da razoabilidade e da modicidade tarifária;

b) a metodologia de reajuste e revisão tarifária da ANEEL tem permitido às empresas repassar sua ineficiência aos consumidores e aumentar sua lucratividade, causando enriquecimento sem justa causa, desequilibrando os contratos em favor das concessionárias.

Em apertada síntese, o erro refere-se ao ganho de escala observado pelas Distribuidoras, em consequência do aumento da venda de energia elétrica, advinda do crescimento do número de consumidores ou do aumento do consumo de energia elétrica. Na data da revisão tarifária periódica, que ocorre a cada 4 anos, a ANEEL revisa o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e fixa uma tarifa que será reajustada nos 3 anos seguintes, para que não se altere o equilíbrio dos contratos.

A ANEEL divide a tarifa em 2 parcelas, denominadas “A” e “B”.

A Parcela A engloba os custos não gerenciáveis (compra de energia da geradoras, encargos etc.). Essa parcela é reajustada pelo custo efetivamente verificado. A lei não admite que as Distribuidoras tenham ganho financeiro na



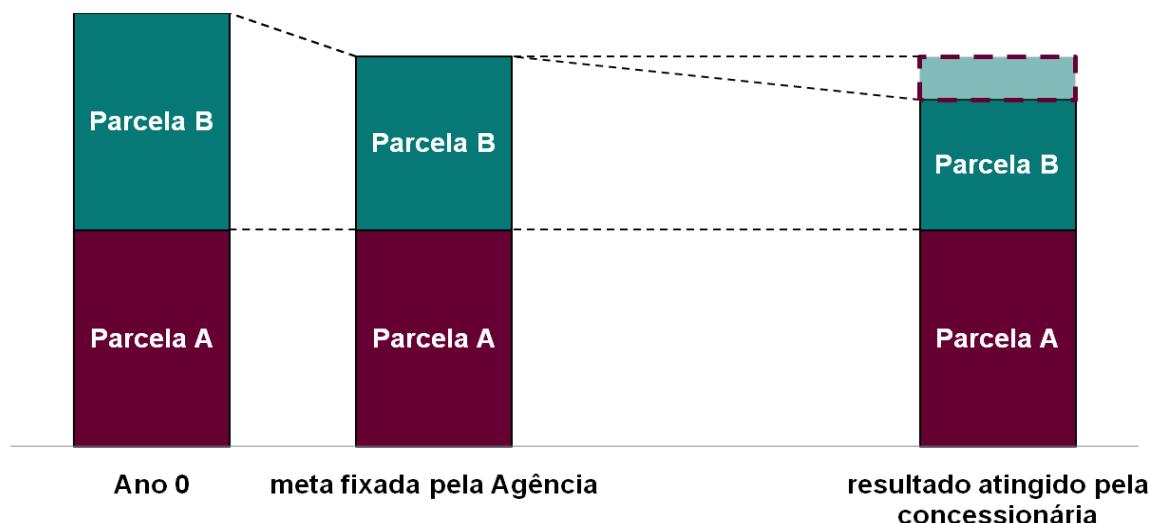
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

Parcela A, porque as Concessionárias não têm controle sobre ela. As Distribuidoras não são livres para negociar o preço da energia que vão adquirir, vez que a mesma é comprada nos leilões de energia realizados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela ANEEL.

A Parcela B refere-se aos custos gerenciáveis da Concessionária (mão-de-obra, equipamentos etc). Em tese, quanto menor for o custo da Parcela B, maior será a eficiência da empresa e maior será o valor apropriado pela Distribuidora. A ANEEL fixa uma meta de eficiência para a Concessionária. Caso a Distribuidora supere a meta, pode se apropriar dos ganhos, como se demonstra abaixo.

Quadro 1 – Apuração do ganho de eficiência pela Distribuidora



(fonte: SEFID/TCU)

A parte em destaque do item “resultado atingido pela concessionária” da Parcela B é o ganho de eficiência. Não pode haver ganhos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

escala ou de produtividade nos itens de custo da Parcela A, pois, neste caso, a concessionária atua como mero agente arrecadador.

O enriquecimento sem causa nasce no fato de o índice de reajuste tarifário ser baseado na demanda de energia passada da concessionária. Assim, quando há um crescimento no consumo de energia, a tarifa calculada promove ganhos de escala em itens de custo gerenciáveis (Parcela B) e não-gerenciáveis (Parcela A).

A metodologia da ANEEL de reajuste das tarifas é a seguinte:

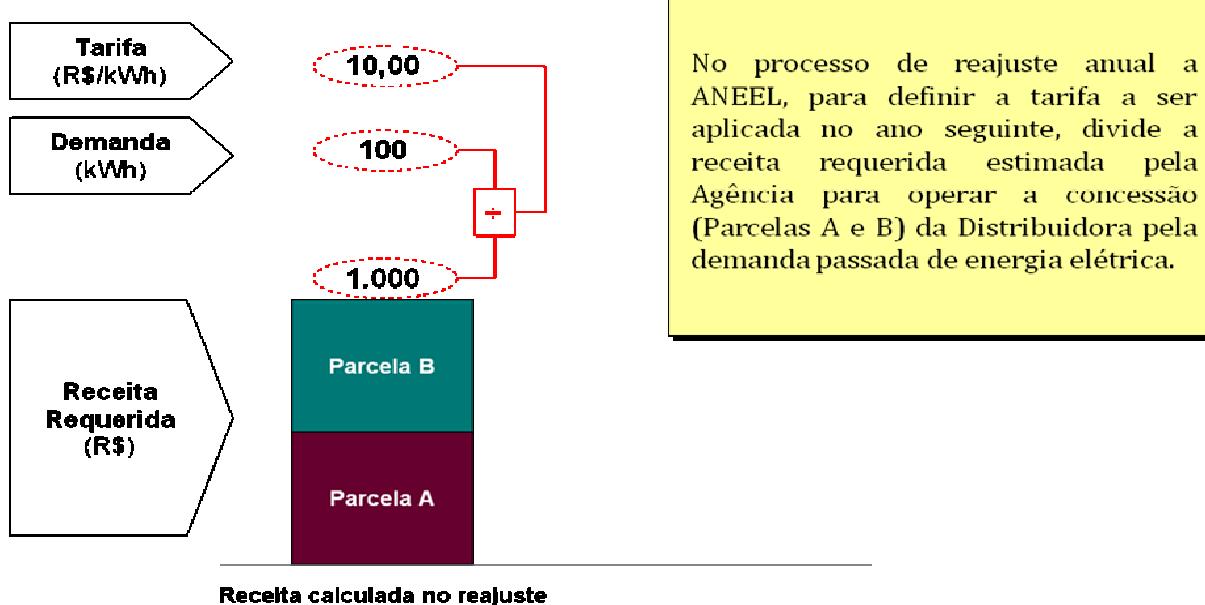
- a. a Agência calcula o que se denomina de “receita requerida” que é em tese o valor necessário para a Distribuidora operar a concessão (somatório da Parcela A e da Parcela B) e para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- b. em seguida, a ANEEL divide a receita requerida pela demanda total do mercado de energia da Distribuidora do ano anterior e encontra o valor da tarifa em R\$/KWh.

Quadro 2 - como é fixada a tarifa no reajuste anual.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.



(fonte: SEFID/TCU)

A distorção ocorre quando a demanda do mercado de energia cresce. Nessa situação, a tarifa, definida no início do período, gera uma receita superior àquela requerida. No Quadro 2, a tarifa deve ser de R\$ 10,00/KWh para cobrir a receita requerida para operar a concessão e manter o equilíbrio contratual.

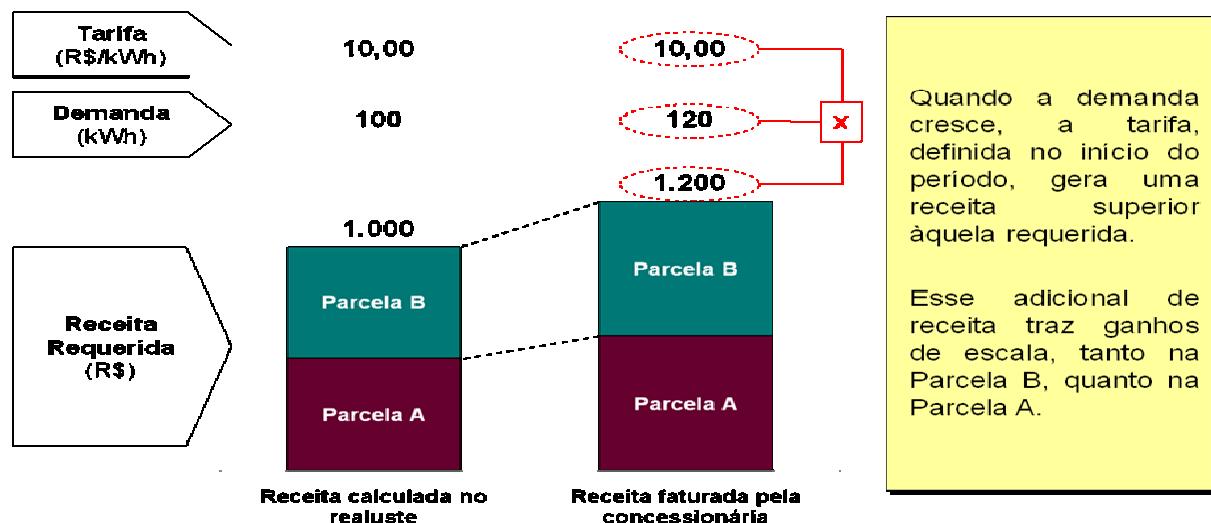
Quando a demanda por energia elétrica cresce, eleva-se a receita auferida pela Distribuidora, ou seja, mesmo que a empresa seja ineficiente na operação da concessão, a concessionária vai auferir ganhos de escala, tanto na Parcela B, quanto na Parcela A, como se demonstra abaixo no Quadro 3.

Quadro 3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.



(fonte: SEFID/TCU)

No Quadro 3, a demanda por energia elétrica cresceu 20%. Quando se multiplica pelo valor da tarifa R\$ 10,00/KWh. A receita auferida pela Distribuidora sobe para R\$1.200,00. Como dito anteriormente, a ANEEL calculou que a Distribuidora necessitava de uma receita de R\$ 1.000,00, para que o contrato ficasse equilibrado.

Contudo, devido ao erro na metodologia da ANEEL, a Distribuidora auferiu R\$1.200,00 e apropriou-se de 20% além do que fora fixado legalmente, pois os custos da empresa aumentam na mesma proporção do crescimento da demanda por energia. Ou seja, a Distribuidora arrecada valores adicionais, mas seus custos não subiram na mesma proporção.

Com efeito, a existência de custos fixos dentro das Parcelas A e B permite concluir que os custos da Distribuidora não variam na mesma proporção da variação da quantidade de energia vendida.

Na parcela A, por exemplo, os custos de compra de energia são variáveis, enquanto que os encargos setoriais e de transmissão não são diretamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

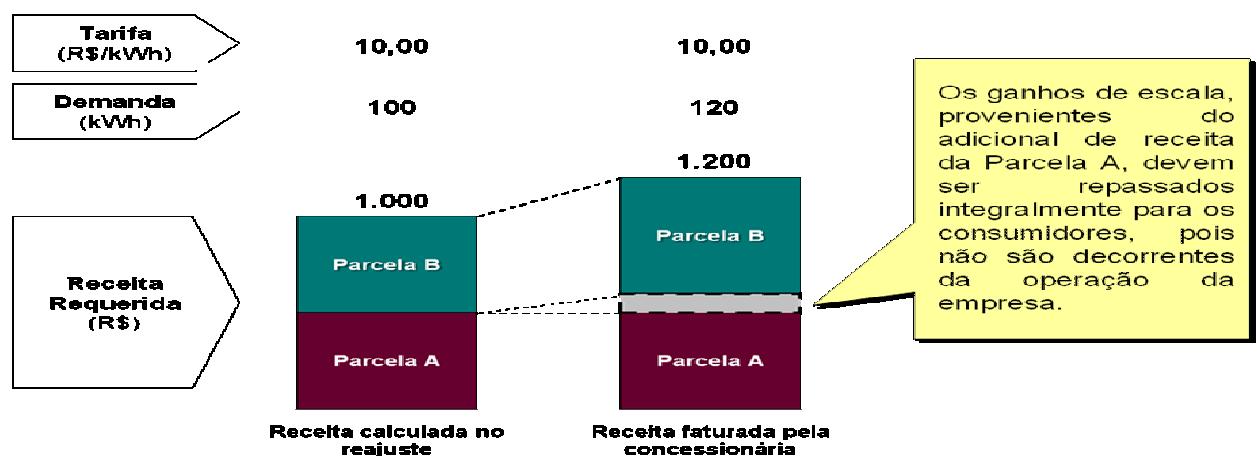
Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

proporcionais ao crescimento da quantidade de energia vendida. Já dentro da parcela B, custos administrativos podem ser considerados como exemplos de custos fixos.

Segundo as regras legais e contratuais, a Parcela A deveria ter variação neutra, ou seja, não propiciar ganhos de espécie alguma para as Distribuidoras. O ganho advindo do crescimento da demanda por energia elétrica deveria ser revertido em favor dos consumidores, em prol da modicidade tarifária.

Em outras palavras, o contrato foi desequilibrado, em favor das concessionárias, conforme se demonstra no Quadro 4.

Quadro 4



(fonte: SEFID/TCU)

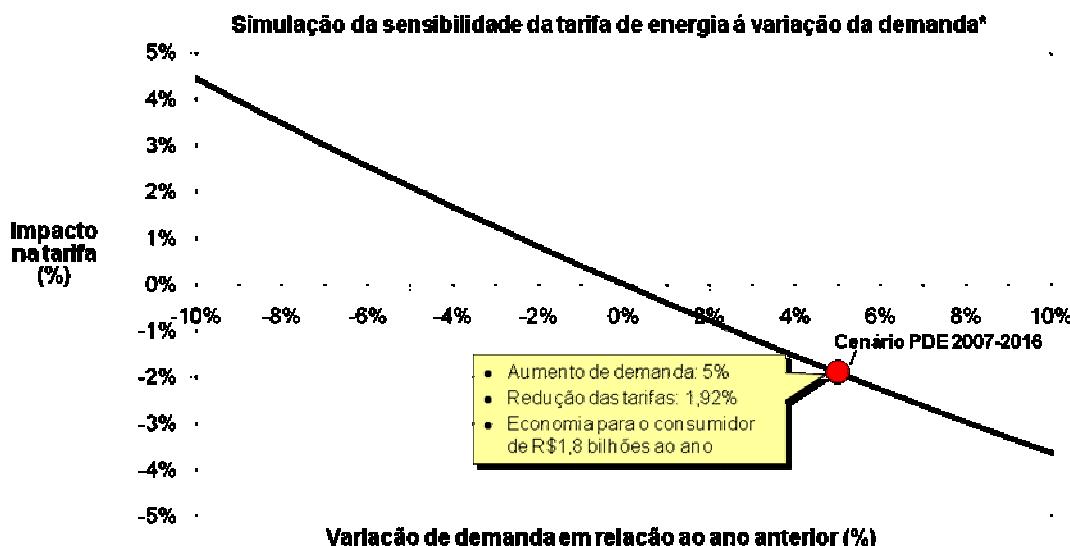
Os técnicos do TCU fizeram uma simulação da sensibilidade das tarifas em relação à variação de demanda. Segundo a área técnica da Corte de Contas, caso a metodologia de reajuste tarifário refletisse as variações de demanda, as tarifas poderiam ser reduzidas em 1,92%, a cada 5% de aumento na demanda de energia elétrica, conforme o Quadro 5.

Quadro 5



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.



Nota. *Considerando uma determinada estrutura de custos para a concessionária Compras - 40%, Encargos Setoriais e de Transporte - 20%, Parcela B - 40% (50% dos componentes de custo da parcela B são variáveis com a demanda); **Considerando um mercado total de energia de 375,87Wh (Dez/08 a Nov/07) e uma tarifa média por MWh de R\$ 259,80 (Set/07); ***Cenário de crescimento de demanda anual (5,1%) de acordo com PDE 2007-2016.

Fonte: EPE, ANEEL e SEFID/TCU

Em depoimento prestado nesta CPI, no dia 23/9/2009, o Sr. JOSIAS MATOS DE ARAÚJO - Secretário de Energia Elétrica do MME informou que a ANEEL reconheceu o erro da metodologia e requereu no final do ano de 2008 a alteração da Portaria Interministerial nº 25/2002, que trata da Compensação da Variação de Valores de Itens da Parcela A, para corrigir o erro a partir da alteração da Portaria. O Sr. JOSIAS informou, ainda, que a aludida alteração seria efetuada até o final do mês de setembro de 2009.

Posteriormente, também em depoimento a esta CPI, nos dias 2/10/2009 e 7/10/2009, os dirigentes da ANEEL disseram que a Agência tinha conhecimento do erro desde 2007 e que a alteração proposta iria resolver o problema, dali em diante.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

O tamanho do valor indevidamente cobrado pelas Distribuidoras de Energia Elétrica foi calculado pelo TCU em, pelo menos, 1 bilhão de reais ao ano aos consumidores, **verbis:**

51. Contudo, é preciso ressaltar que os impactos são sensíveis às premissas adotadas. Uma simulação que adotasse a premissa de que 100% dos custos da Parcela B são variáveis, por exemplo, traduziria uma redução de tarifas de aproximadamente 1% e um **impacto no mercado de aproximadamente R\$1 bilhão.**

52. Independente das premissas adotadas, é notório que o prejuízo causado aos usuários tem alta materialidade. Além disso, é importante alertar que o efeito dessa falha metodológica se propaga ao longo do ciclo tarifário, aumentando ainda mais seus impactos negativos.

53. Para que seja feito um cálculo mais preciso dos impactos que a adequação dessa metodologia poderá trazer para as tarifas da CELPE, assim como para as tarifas de todas as outras concessionárias, é necessário que sejam obtidos dados reais de cada uma das variáveis citadas. De qualquer forma, mesmo adotando premissas conservadoras, o modelo permite constatar a alta materialidade dos valores em questão.

.....
60. Ao final das análises conduzidas por esta unidade técnica, conclui-se que os cálculos que suportam os reajustes tarifários da CELPE, entre os anos de 2002 e 2007, foram realizados com exatidão e de acordo com a metodologia em vigor. Contudo, **foi constado que uma importante causa da evolução das tarifas acima da inflação é a incompatibilidade da metodologia adotada nos reajustes com os princípios que reagem a regulação por incentivos no setor,** positivados pelas Leis 8.987/95 e 9.427/96.

61. Como foi demonstrado ao longo das análises apresentadas, **a citada falha metodológica remunera ilegalmente as concessionárias de energia elétrica em detrimento do interesse público e gera impactos de alta materialidade e prejuízos para o usuário de pelo menos R\$1 bilhão ao ano.**

62. Nesse sentido, **torna-se imprescindível corrigir a metodologia de reajuste tarifário atual,** presente nos contratos de concessão das distribuidoras de energia elétrica. Para isso, o ente regulador deve criar mecanismos que não permitam que ganhos de escala advindos do crescimento da demanda sejam indevidamente absorvidos pela Parcela B.

.....
67. Foge do escopo da análise o cálculo detalhado dos impactos quantitativos do aperfeiçoamento da metodologia de reajuste anual nas tarifas da CELPE e das demais concessionárias de energia elétrica. O cálculo exato dos valores depende do modo como serão implementados os ajustes metodológicos necessários, sendo essa tarefa competência do ente regulador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

68. Contudo, é possível ter uma estimativa desses impactos como já demonstrado. A simulação proposta nos parágrafos 57 a 63 revelou que os benefícios decorrentes da redução das tarifas pode alcançar valores entre R\$1,0 bilhão e R\$1,8 bilhões anualmente.

69. Além disso, o ajuste da metodologia solidifica a legitimidade técnica do processo de reajuste tarifário anual, trazendo ganhos qualitativos para confiabilidade do sistema regulatório como um todo. (grifos nossos)

Os reajustes deveriam, em tese, evitar a corrosão inflacionária, ao passo que as revisões e reposicionamentos deveriam servir para manter o equilíbrio inicial do contrato, entre os custos e a remuneração da concessionária. A revisão da tarifa deveria levar em consideração a estrutura de custos e de mercado da concessionária; os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional e os estímulos à eficiência e à modicidade tarifária.

A metodologia adotada pela ANEEL nos reajustes anuais é incompatível com os princípios da Lei nº 8.987, de 1995, e da Lei nº 9.427, de 1996. A ilegalidade da metodologia foi identificada pelo TCU e reconhecida pela própria Agência.

É, portanto, indiscutível o fato de que a falha metodológica da ANEEL remunera ilegalmente as concessionárias de energia elétrica em detrimento do interesse público e gera impactos de alta materialidade e prejuízos para o consumidor de energia elétrica.

Duas questões emergem do reconhecimento do enriquecimento ilícito das Distribuidoras.

A primeira, refere-se à devolução dos valores cobrados a mais dos consumidores. Nesse aspecto, emerge a regra do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), **verbis**:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou orientação no sentido de que "*o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço*" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "*basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor*" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Os referidos acórdãos estão, respectivamente, assim ementados:

CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ENGANO JUSTIFICÁVEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a repetição dos valores cobrados indevidamente a título de tarifa de água e esgoto, por considerar que não se configurou a má-fé na conduta da SABESP, ora recorrida.

2. A recorrente visa à restituição em dobro da quantia sub judice, ao fundamento de que basta a verificação de culpa na hipótese para que se aplique a regra do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

3. O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço. Precedente do STJ.

4. Dessesse das premissas fáticas do acórdão recorrido que a concessionária agiu com culpa, pois incorreu em erro no cadastramento das unidades submetidas ao regime de economias.

5. In casu, cabe a restituição em dobro do indébito cobrado após a vigência do CDC.

6. Recurso Especial provido.

.....
RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA.
CONSUMIDOR. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO.
DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.
APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.078/90.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE NATUREZA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC.

I - O Tribunal a quo afastou a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, que determina a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente nas relações de consumo, pela ausência de dolo (má-fé) do fornecedor. Entretanto, basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor.

II - No circunlóquio fático delimitado pelo acórdão recorrido, ressalta-se a não-demonstração, por parte da recorrida, da existência de engano justificável, tornando-se aplicável o disposto no artigo 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Precedentes: REsp nº 1.025.472/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 30/04/2008; AgRg no Ag nº 777.344/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 23/04/2007; REsp nº 263.229/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/04/2001.

III - Havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes: REsp nº 874.681/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 12/06/2008; AgRg no Ag nº 516.249/PR, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004; AgRg no REsp nº 665.107/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/03/2005.

IV - Recurso especial conhecido e provido.

Conforme a jurisprudência do STJ o erro da metodologia de reajuste só poderia ser considerado justificável se não tivesse sido decorrente de dolo ou culpa. Na hipótese aqui delineada, conforme premissas fáticas formadas nos elementos descritos, em especial o fato de que a ANEEL e as Distribuidoras tinham conhecimento do ganho ilegal com a cobrança indevida no reajuste das tarifas de energia elétrica.

Outro elemento que depõe contra a tese de erro justificável reside no fato de que a ANEEL, antes de reconhecer a existência do erro, insurgiu-se e tentou desconstituir o Acórdão do TCU que identificou o erro da metodologia.

Há notícias de que as Distribuidoras, por meio da Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica (ABRADEE), vêm adotando medidas para evitar ou postergar o máximo possível a correção do erro, para continuar a cobrança indevida aos consumidores. Esse fato pode ser comprovado no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a formação dos valores das tarifas de energia elétrica no Brasil, a atuação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) na autorização dos reajustes e reposicionamentos tarifários a título de reequilíbrio econômico-financeiro e esclarecer os motivos pelos quais a tarifa média de energia elétrica no Brasil ser maior do que em nações do chamado G7, grupo dos 7 países mais desenvolvidos do mundo.

depoimento do Sr. JOSIAS MATOS DE ARAÚJO, Secretário de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, em 23/9/2009, na CPI das Tarifas de Energia Elétrica da Câmara dos Deputados, **verbis:**

(...) Em janeiro de 2009, a Associação Brasileira das Distribuidoras de Energia Elétrica — ABRADEE esteve na ANEEL e no Ministério apresentando os seus argumentos com relação ao assunto. Lógico, é fácil de perceber que o assunto é um assunto de natureza complexa, é um assunto que exige uma análise profunda e uma avaliação, exatamente para se evitar problemas de impactos com relação ao assunto.

(...)

Teve nesse intervalo, exatamente entre novembro e dezembro, como comentei, a presença da ABRADEE, no sentido de apresentar os seus argumentos, os seus elementos com relação ao assunto. Apresentou para o Ministério em janeiro. Como expliquei aqui inicialmente, houve uma questão aí que a gente entendeu legal, possivelmente legal, em termos de aplicação da portaria, então houve uma conveniência — e até importante —, e a gente pediu um parecer jurídico para que a gente realmente editasse a portaria com respaldo jurídico com relação à questão. Por que qual foi a grande questão — posso aqui citar, e o Marcos está aqui e pode nos informar — levantada pela ABRADEE? Que ela estaria ferindo o contrato de concessão. Essa foi a questão levantada. Como foi levantada essa questão que estava ferindo o contrato de concessão, e eles apresentaram inclusive um parecer jurídico que eles haviam pedido sobre o assunto, então nós achamos por bem recorrer a nossa área jurídica para ter um parecer jurídico com relação a essa questão, se estaria ferindo ou não o contrato de concessão.

Assim sendo, diante da conduta da ANEEL e da ABRADEE, representante das Distribuidoras, não é razoável falar em engano justificável.

Sala das Comissões, de outubro de 2009.

EDUARDO DA FONTE

DEPUTADO FEDERAL